



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ
Secretaria de Administração
Coordenadoria de Licitações e Contratos
Seção de Operação de Sistemas de Contratação
SOSCON

TERMO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 031/2023
PAD nº 11936/2023

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ, com sede em Curitiba-PR, na Rua João Parolin, 224, inscrito no CNPJ/MF sob nº 03.985.113/0001-81, neste ato representado por sua Diretora-Geral, Dra. Daniele Cristine Forneck Franzini, pelo presente instrumento, regido pela Lei nº 14.133, de 01/04/2021 e legislações pertinentes, contrata **ANDRESSA OLIVEIRA MARTELOSSO, THAIS RAMALHO PINELLI e LUIS FERNANDO RAMALHO PINELLI**, para a locação de imóvel para abrigar, temporariamente, a 102ª Zona Eleitoral, mediante **inexigibilidade de licitação**, com fulcro no **Artigo 74, inciso V, da Lei nº 14.133/2021, in verbis**: Importa ressaltar que a presente contratação tem como razão a necessidade de desocupação do prédio que está em uso pelo Fórum Eleitoral de Mandaguaçu/PR, devido à necessidade de execução de obras (reforma geral da edificação).

“Art. 74. - É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

...

V - aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.”

Importa ressaltar que a presente contratação tem como razão a necessidade de desocupação do prédio que está em uso pelo Fórum Eleitoral de Mandaguaçu/PR, devido à necessidade de execução de obras (reforma geral da edificação).

Salienta-se que o fundamento buscado é o que mais coaduna com os critérios de conveniência e oportunidade que devem ser seguidos pela Administração Pública, haja vista que essa opção legislativa representa o procedimento menos oneroso à Administração, evitando a paralisação dos serviços, bem como demais danos ao Erário.

Este entendimento baseia-se na informação do chefe de cartório, que afirma não ter outro imóvel passível para locação que atenda às necessidades públicas de acessibilidade e conservação, sendo este um imóvel recém construído; de que a locação é provisória; de que o único imóvel comercial (com exceção de barracão) localizado na cidade para locação possui metragem inferior e custo superior (aluguel de R\$2.857,00, metragem de 144m²); de que a área útil do imóvel ora contratado é de 220 m², com o valor do aluguel de R\$ 2.700,00 por mês o que configura estar dentro do preço

de mercado; da urgência da necessidade pública, considerando o bem-estar e fácil acesso dos servidores, colaboradores e eleitores; do início eminente da execução da reforma.

A fundamentação segue os ensinamentos da doutrina do Prof. Jorge Ulisses Jacoby¹, pela qual podemos concluir que o “fato concreto da imprescindibilidade dos serviços obriga a que o Direito ceda passo para que os bens jurídicos mais relevantes não sejam atingidos”², havendo a subsunção do fato ocorrido à norma.

O valor total da contratação é de **R\$ 16.200,00** (dezesseis mil e duzentos reais), conforme detalhado na minuta contratual e seus anexos.

A despesa correrá à conta do Programa de Trabalho 02.122.0033.20GP.0041 – Julgamento de Causas e Gestão Administrativa, Elemento de Despesa 33.90.36.15.

O código para lançamento no Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais – SIASG é: 4316 – Locação de imóvel; Unidade de medida: unidade.

A presente contratação terá vigência de 6 (seis) meses, contados a partir de 20/07/2023.

Demais especificações, condições e obrigações da contratação estão especificadas na minuta do contrato.

Curitiba, 19 de julho de 2023.

Katia Lisboa
Chefe da Seção de Operação de Sistemas de Contratação e. e.
SOSCON

¹ Aqui emergência diz respeito à possibilidade de se promover a dispensa de licitação. Corolário dessa premissa é, fundamentalmente, a absoluta impossibilidade de atender ao interesse público – fim único de toda atividade administrativa – se adotado o procedimento licitatório. Emergência, para autorizar a dispensa, requer a caracterização de uma situação cujo tempo de atendimento implique a necessidade de dispensar o procedimento licitatório.

FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. CONTRATAÇÃO DIRETA SEM LICITAÇÃO. 7ª ed., 2008, p. 329.

² Idem, p. 348.